



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

Apelantes: NINA HELENA SPINOZA DE LENA COSTA GUIMARÃES DOS SANTOS REP/P/S/MÃE MARGARETH DE LENA COSTA e JOÃO GUILHERME SPINOZA DE LENA COSTA GUIMARÃES DOS SANTOS REP/P/S/MÃE MARGARETH DE LENA COSTA

Apelado: ARYOVAL ARAGÃO

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO AJUIZADA POR MENORES IMPÚBERES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO INTERPOSTO PELOS AUTORES QUE REITERAM O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ALEGAM NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS PELO PORTAL ELETRÔNICO. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ARTIGO 5º, XXXIV, GARANTE A TODOS, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DESPESAS PROCESSUAIS, O ACESSO À JUSTIÇA. POR OUTRO LADO, O INCISO LXXIV, DISPÕE QUE O “*ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.*” NAS AÇÕES AJUIZADAS POR CRIANÇA OU ADOLESCENTE NÃO SE PODE CONDICIONAR A CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA À



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REPRESENTANTE LEGAL, TENDO EM VISTA QUE O DIREITO À GRATUIDADE TEM NATUREZA PERSONALÍSSIMA (ARTIGO 99, §6º, DO CPC) E QUE É NOTÓRIA A INCAPACIDADE ECONÔMICA DOS MENORES. INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS REALIZADAS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 2º E 5º, §6º, AMBOS DA LEI Nº 11.419/2006. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELA PATRONA QUE EVIDENCIA SEU CREDENCIAMENTO PARA RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de apelação cível nº 0003640-70.2021.8.19.0066, em que figuram como Apelantes NINA HELENA SPINOZA DE LENA COSTA GUIMARÃES DOS SANTOS REP/P/S/MÃE MARGARETH DE LENA COSTA e JOÃO GUILHERME SPINOZA DE LENA COSTA GUIMARÃES DOS SANTOS REP/P/S/MÃE MARGARETH DE LENA COSTA e Apelado ARYOVAL ARAGÃO.

Trata-se de apelação cível interposta por NINA HELENA SPINOZA DE LENA COSTA GUIMARÃES DOS SANTOS REP/P/S/MÃE MARGARETH DE LENA COSTA e JOÃO GUILHERME SPINOZA DE LENA COSTA GUIMARÃES DOS SANTOS REP/P/S/MÃE MARGARETH DE LENA COSTA contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

Volta Redonda (índice 174) que, nos autos da ação ajuizada em face de ARYOVAL ARAGÃO, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, diante da falta de recolhimento das despesas processuais.

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração (índice 180), rejeitados pela decisão de índice 195.

Em suas razões (índice 206), os Autores, ora Apelantes, informam a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e reiteram o pedido. Sustentam a nulidade do procedimento intimatório adotado no processo, ao argumento de que as intimações deveriam ocorrer por publicação no diário oficial, com fundamento no artigo 196 do CPC, na Resolução CNJ nº 234/2016 e no Aviso TJ nº 04/2020. Afirma que a patrona não estaria cadastrada para receber comunicações pelo portal eletrônico (artigo 5º da Lei nº 11.419/2006). Alegam que, ao adotar o procedimento intimatório da Lei nº 11.419/2006, teriam sido violados os artigos 9º, 10, 272, §2º e 280 do CPC, que tratam da decisão surpresa e do cerceamento de defesa. Afirmam que o indeferimento da gratuidade de justiça teria se baseado em consulta externa acerca do patrocínio de 28 (vinte e oito) processos pela representante legal dos Apelantes, porém nenhum valor oriundo desses processos teria sido quitado. Ao final, requerem o provimento do recurso para reformar a sentença de extinção.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (índice 271).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

Dispensadas as contrarrazões diante da ausência de citação (índices 245 e 290).

Decisão desta Relatora determinando o sobrestamento deste recurso até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010527-40.2022.8.19.0000 (índice 297).

Certificado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010527-40.2022.8.19.0000 (índice 304).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (índice 307).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A gratuidade de justiça recursal comporta deferimento, porquanto é parte da própria questão devolvida, de modo que o recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de medida cautelar de arresto ajuizada pelos ora Apelantes, em que requerem a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Do exame dos autos, verifica-se que o juízo *a quo* determinou a apresentação de comprovante de rendimentos atualizado e declaração completa de Imposto de Renda do responsável financeiro dos Apelantes (índice 141). Em



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

atendimento, a mãe dos Apelantes apresentou a Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2021 (índices 145/147).

Posteriormente, o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, sob o fundamento de que a responsável financeira dos Apelantes seria advogada militante na Comarca de Volta Redonda, tendo sido constatado, em consulta à página deste Tribunal, o patrocínio de 28 (vinte e oito) causas em andamento no período de 2019 a 2021, o que afastaria a alegação de hipossuficiência. Assim, foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (índice 164).

Após o cartório certificar o decurso do prazo sem o recolhimento das custas processuais (índice 172), foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (índice 174).

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão de índice 195.

No que se refere ao Agravo de Instrumento nº 0010527-40.2022.8.19.0000, por meio do qual os Apelantes buscaram a reforma da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, em consulta ao andamento processual no *site* deste Tribunal, observa-se que o recurso não foi conhecido, diante da intempestividade.

Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos, independentemente do pagamento despesas processuais, o acesso à Justiça. Por outro lado, o inciso LXXIV, dispõe que o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

“Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que a hipossuficiência financeira, declarada exclusivamente por pessoa natural, cria uma presunção relativa de veracidade, a reforçar a garantia de acesso ao Poder Judiciário, assegurado pelo art. 5º, XXXV da Carta Republicana.

No caso em exame, os Apelantes eram menores impúberes à época do ajuizamento desta ação e ingressaram com esta medida representados pela sua mãe, que também é sua advogada.

Constam dos autos declaração de hipossuficiência dos Apelantes (índice 10) e Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2021 da mãe dos Apelantes (índices 145/147), em que são declarados rendimentos tributáveis no valor de R\$ 34.627,00 (trinta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais) e constam como dependentes os Apelantes.

Registre-se que o fato de a representante legal dos Apelantes exercer a advocacia e patrocinar ações judiciais não autoriza concluir, automaticamente, pela existência de capacidade financeira para arcar com as custas processuais. O número de processos em andamento não se confunde com renda efetivamente auferida, tampouco demonstra, sem outros elementos concretos, disponibilidade econômica atual.

Ademais, ainda que a representante legal dos Apelantes tivesse condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais, tal fato



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

não seria suficiente, por si só, para afastar o direito à gratuidade de justiça dos menores impúberes, que é considerado direito personalíssimo e possui natureza individual, nos termos do art.99, §6º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Portanto, não se pode condicionar a concessão da gratuidade de justiça à demonstração da insuficiência de recursos do representante legal, considerando que o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo, sendo notória a incapacidade econômica dos menores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que “o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo, sendo inadmissível a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que o postula. Diante disso, mostra-se descabido o indeferimento da gratuidade de justiça, com a restrição injustificada ao exercício do direito de ação, com argumento de que o representante legal da parte possuiria condições financeiras capazes de arcar com as custas processuais” (AgInt no AREsp 2.019.757/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 7/6/2022, DJe 9/6/2022).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

O entendimento é acompanhado por este Tribunal de Justiça.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SUBORDINA-SE AO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE, DEVENDO SER COMPROVADA. AUTOR QUE É MENOR DE IDADE E APRESENTA DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. O DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSSUI NATUREZA PERSONALÍSSIMA, NÃO CABENDO SER EXIGIDO QUE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O SEU DEFERIMENTO SEJAM PREENCHIDOS POR PESSOA DISTINTA DAQUELA QUE REQUEREU O BENEFÍCIO. DEMANDA PRINCIPAL NA QUAL O MENOR DE IDADE BUSCA QUE O PLANO DE SAÚDE SEJA CONDENADO NO CUSTEIO DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL. PROVIMENTO AO RECURSO.

(0066449-95.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO - Julgamento: 20/08/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Gratuidade. Ação de reparação por danos morais. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade aos autores, menores de idade. Inconformismo. Direito à gratuidade de justiça que é personalíssimo, na forma do art. 99, §6º, do CPC. Descabido o indeferimento com base nas condições financeiras do representante legal. Acesso à justiça. Precedente do STJ e deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento para deferir à gratuidade de justiça aos agravantes.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

(0054071-10.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 16/07/2024 -
VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Com efeito, no caso concreto, a considerar que a responsável legal não se confunde com os filhos menores representados em juízo, é certo que os Apelantes, nascidos em 27/12/2006, gozavam da presunção de hipossuficiência de recursos à época do ajuizamento da ação, tendo em vista que possuíam apenas 14 (quatorze) anos de idade (índice 12).

Em suma, nas ações ajuizadas por criança ou adolescente não se pode condicionar a concessão de gratuidade de justiça à demonstração de insuficiência de recursos do representante legal, uma vez que o direito à gratuidade tem natureza personalíssima, sendo notória a incapacidade econômica dos Apelantes à época do ajuizamento da ação.

Assim, tendo em vista que não existem provas da situação financeira favorável dos Apelantes para custear as despesas processuais, impõe-se a concessão de justiça gratuita, motivada no fato de que os autores da ação eram adolescentes e não trabalhavam, não possuindo rendimentos para arcar com as custas processuais.

No que se refere à alegação de nulidade das intimações da patrona dos Apelantes, realizadas por meio eletrônico, a Lei n.º 11.419/2006 assim estabelece:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

“Art. 2º - O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

“Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.”

Assim, a intimação eletrônica é considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.º 11.419/2006.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil, em seus artigos 246 e 270, estabelece que as citações e intimações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, *in verbis*:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-70.2021.8.19.0066

Por certo, o advogado que realiza o cadastro em nome próprio não pode alegar nulidade da intimação realizada em Portal Eletrônico.

Nota-se, como bem apontado na sentença (índice 195), que a patrona dos Apelantes realizou atos processuais que demonstram que possui o devido cadastro para recebimento de intimações eletrônicas, não havendo que se falar em nulidade processual.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença, deferir a gratuidade de justiça aos Apelantes e determinar o regular prosseguimento do processo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora